



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## Requerimento de Comissão

REQUERIMENTO DE COMISSÃO Nº **3035/2023**

Senhor Presidente,

Requeiro a esta Comissão de Mobilidade Urbana, Indústria, Comércio e Serviços que apresente, nos termos do art. 129, I, do Regimento Interno, a indicação anexa.

Belo Horizonte, \_\_\_\_ de novembro de 2023.

Vereador **Wesley Moreira**  
PP

Ao Senhor

Vereador Braulio Lara

Presidente da Comissão de Mobilidade Urbana, Indústria, Comércio e Serviços



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_

Senhor Presidente,

A Comissão de Saúde e Saneamento desta Câmara, em decorrência da aprovação do Requerimento de Comissão nº 3035123 de autoria do Vereador Wesley Moreira, apresenta a Vossa Excelência, nos termos do art. 129, I, do Regimento Interno, a presente indicação a ser encaminhada ao Gabinete do Prefeito, para sugerir que a Prefeitura de Belo Horizonte, através do órgão responsável, analise, ajuste, debata, formule e apresente nos moldes constitucionais, legais e regimentais a proposta de lei que dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicletas, quando realizado por intermédio de operadoras de tecnologia na forma prevista na Lei Federal nº 12.587, de 03 de Janeiro de 2012 e dá outras providências, conforme sugestão de minuta em anexo.

Belo Horizonte, \_\_\_\_\_ de novembro de 2023.

\_\_\_\_\_  
**Vereador Wesley Moreira**  
PP

Ao Senhor  
Vereador Gabriel  
Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte

## **PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETAS INTERMEDIADO POR OPERADORA DE TECNOLOGIA**

Dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicletas, quando realizado por intermédio de operadoras de tecnologia na forma prevista na Lei Federal nº 12.587 de 03 de Janeiro de 2012 e dá outras providências.

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica regulamentado o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicletas, na forma dos artigos 11-A e 11-B da Lei Federal nº 12.587/2012, com redação dada pela Lei nº 13.640/2018, quando realizado por meio dos serviços de plataformas tecnológicas gerenciadas por Operadoras de Tecnologia no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se:

I - Serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicletas: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas em motocicletas solicitadas, exclusivamente, por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, como previsto no inciso X do art. 4º da Lei Federal no 12.587, de 03 de janeiro de 2012;

II - Passageiro: destinatário final do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicletas;

III - Operadora: toda pessoa jurídica que promova a organização e intermediação dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicletas por meio de aplicativos ou plataformas de comunicação em rede;

IV - Condutor: toda pessoa física que preste serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicleta, com a intermediação de aplicativos ou plataformas de comunicação em rede;

V - Viagem: prestação do serviço oferecido pelo condutor com a intermediação da operadora, que se inicia para o passageiro no momento do seu embarque, encerrando-se com o cancelamento ou seu desembarque.

VI - Motocicleta: veículo motorizado em duas rodas, usado por condutor, podendo ser próprio, arrendado, locado, ou autorizado por terceiro proprietário para uso.

Art. 3º. O uso e a exploração econômica do sistema viário urbano do Município para a prestação dos serviços de que trata esta Lei devem observar os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, sobretudo visando:

I - Desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

II - Eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana; III - Segurança nos deslocamentos das pessoas;

IV - Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

V - Equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;

VI - Prioridade dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

VII - Mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

VIII - Reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

IX - Proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

X - Evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura urbana disponível e racionalizar a ocupação e a utilização daquela instalada;

## **CAPÍTULO II DAS OPERADORAS**

Art. 4º. A utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros será conferida ao Operador de Transporte Individual Remunerado, observados os seguintes requisitos:

I - Ser pessoa jurídica que atua na intermediação, por meio de plataformas digitais, a relação entre usuários e condutores para o serviço de transporte individual privado remunerado;

II - Possuir objeto social pertinente ao objeto da realização ou intermediação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros;

III - Possuir regulamento operacional ou outros documentos normativos adotados para regular a intermediação de usuários e condutores, respeitada a legislação vigente.

§1º A prestação do serviço de intermediação de usuários e condutores fica restrita à chamadas ou aos despachos realizados exclusivamente por meio das plataformas digitais dos operadores autorizados

§2º Preenchidos os requisitos de que trata o parágrafo anterior, não poderá a

Superintendência de Mobilidade Urbana do Município recusar o credenciamento da Operadora.

§3º No caso do Operador de Transporte Individual Remunerado disponibilizar em seu aplicativo a intermediação do serviço de mototáxi, previsto na Lei Federal 12.009/09, será obrigatória a criação de categoria específica no respectivo aplicativo, diferenciando claramente a categoria de transporte individual de passageiros por motocicleta da categoria mototáxi.

Art. 5º. Para prestar a intermediação do serviço de transporte de passageiros em motocicleta de que trata esta Lei, cabe às operadoras:

- I - Organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores das motocicletas cadastradas;
- II - Intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de aplicativos e plataformas de comunicação em rede;
- III - Disponibilizar a plataforma para o cadastramento de motocicletas e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade previstos na legislação de trânsito;
- IV - Definir valores e os modos de cobrança correspondente aos serviços prestados aos usuários;
- V - Exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem, previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos legais previstos no art. 7º desta Lei e na Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012;
- VI - Apresentar ao Poder Executivo a relação de veículos e de condutores cadastrados observado o sigilo das informações, conforme descrito no Capítulo V desta Lei;
- VII - Assegurar a contratação e manutenção de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros, cuja apólice cubra danos a passageiro no valor individual de, no mínimo, R\$ 50 mil (cinquenta mil reais), cuja atualização anual será regulamentado pelo Poder Executivo, com sua inércia, pelo IPCA;
- VIII - Assegurar a contratação e manutenção de seguro de Acidentes Pessoais ao condutor cadastrado, cuja apólice cubra danos ao condutor no valor individual de, no mínimo, R\$ 50 mil (cinquenta mil reais), cuja atualização anual será regulamentado pelo Poder Executivo, com sua inércia, pelo IPCA;
- IX - Incentivar, os condutores, a se inscreverem como contribuintes individuais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei Federal no 8.213, de 24 de julho de 1991, ou como microempreendedor individual - MEI, nos termos do art. 18-A da Lei Complementar Federal no 123, de 14 de dezembro de 2006;
- X - Incentivar, os condutores a realizarem cursos para prestação de serviço de transporte de passageiros.

Art. 6º. As operadoras que realizam a intermediação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicleta deverão disponibilizar aos usuários um mecanismo claro e transparente de processamento de pagamentos, possibilitando-lhes o acesso posterior a todas as informações referentes à transação econômica e ao serviço prestado, informando, de maneira discriminada:

- a) O valor a ser recebido pelo Otir;
- b) O valor a ser recebido pelo motociclista;
- c) Os impostos cobrados;
- d) As taxas municipais aplicáveis.

### **CAPÍTULO III DOS CONDUTORES E MOTOCICLETAS**

Art. 7º. Os condutores que prestam serviço de transporte remunerado privado individual de passageiro em motocicleta deverão atender os seguintes requisitos:

- I – Possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria A com, no mínimo, 1 (um) ano de habilitação, prevendo, ainda, o exercício de atividade remunerada. Se vencida, suspensa ou cassada a CNH, o registro do motociclista estará automaticamente impedido até a sua regularização;
- II – Apresentação de Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;
- III - Emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV válido;
- IV - Conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas em regulamento;
- V - Uso obrigatório de capacete por Condutor e Passageiro.
- VI - Retirada do capacete pelo condutor, para fins de identificação, antes do início de cada viagem;
- VII – Estar o condutor, durante as viagens, portado de colete refletivo de alta visibilidade;
- IX – Responsabilizar-se pela segurança do passageiro.

Art. 8º. Os veículos destinados ao serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por motocicletas, deverão:

- I - Contar com, no máximo, 12 (doze) anos de fabricação conforme Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;
- II - Ter potência entre, 124 (cento e vinte e quatro) e 300 (trezentas) cilindradas;
- III - Possuir protetores de isolamento e escapamento, para evitar queimaduras;
- IV - Possuir alças metálicas afixados na parte traseira e lateral do veículo destinadas à apoio do passageiro;
- V - Instalar aparadouro de linha antena corta-pipas, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- VI - Instalar protetor de motor mata-cachorro fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o

motor e as pernas do condutor em caso de tombamento, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 9º - Os condutores somente poderão transportar passageiros que tenham solicitado viagens previamente através de aplicativos ou plataformas de comunicação em rede.

Parágrafo único. Poderá ao Poder Executivo, mediante análises, observada a isonomia e igualdade de oportunidade para os Operadores de Transporte Individual Remunerado, definir pontos de embarque e desembarque em locais de grande circulação, tais como órgãos públicos, universidades, shoppings, hospitais, aeroportos, entre outros.

Art. 10 - As exigências mínimas para Condutores e Motocicletas de que tratam esta Lei não impedem as Operadoras de Tecnologia de estipular requisitos complementares para o cadastramento nas respectivas Plataformas Tecnológicas.

Parágrafo único. Poderá o Poder Executivo, em parceria com os Operadores de Transporte Individual Remunerado, elaborar campanhas focadas no uso de motocicletas e dos equipamentos de segurança com foco na conscientização e prevenção de acidentes de trânsito.

#### **CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 11. O Município, no exercício do poder de polícia administrativa, exercerá a fiscalização do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicleta, tendo em vista sua eficiência, eficácia, segurança e efetividade, quando houver interesse local afeto à circulação, sistema viário, ordenamento urbano e posturas municipais, podendo aplicar sanções em razão do descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e seus regulamentos, sem prejuízo daquelas previstas na legislação nacional de trânsito.

Parágrafo único. A prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicleta, sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e no seu regulamento, caracterizará transporte ilegal de passageiros, nos termos do parágrafo único do art. 11-B da Lei Federal no 12.587, de 2012, sujeitando os responsáveis à penalidade e medida administrativa prevista no inciso VIII do art. 231 da Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

#### **CAPÍTULO V DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS**

Art. 12. As Operadoras de Tecnologia compartilharão com a Administração Municipal, os dados pessoais de cadastro dos condutores que se referem aos artigos 7º, 24 e 25 desta Lei, para fins específicos de fiscalização do serviço de transporte privado individual remunerado de passageiros em motocicletas no Município de Belo Horizonte, considerando a finalidade, a boa-fé e o interesse da Administração Pública no controle de políticas públicas urbanas que justificaram sua disponibilização.

Art. 13. As informações mencionadas nesta Lei são consideradas informações cobertas por sigilo comercial e pessoal, devendo ter sua manipulação protegida, cuidada e gerenciada adequadamente de forma a garantir-lhe integridade, confidencialidade, proteção, sigilo, autenticidade e auditabilidade, independentemente do meio de armazenamento, processamento ou transmissão.

Art. 14. Com fulcro na legislação aplicável, o Município do Belo Horizonte adotará as medidas técnicas, operacionais, tecnológicas e organizativas destinadas a proteger os dados disponibilizados pelas Operadoras de Tecnologia de qualquer destruição, perda, alteração, disponibilização ou acesso não autorizado, acidental ou ilegal, especialmente nos casos em que o tratamento envolver a transmissão de dados por rede ou dispositivo eletrônico (flash drive).

§1º - A política de segurança e tratamento da informação deverá prevenir, proteger e corrigir fatores internos e externos de vulnerabilidade.

§2º As medidas de que trata este artigo poderão envolver controles de acesso físico, lógico e remoto, bem como procedimentos de credenciamento, habilitação, validação e autenticação diferenciados por perfil.

§3º É vedado ao Poder Público compartilhar ou publicizar a entidades privadas os dados a que tenha acesso sob esta Lei.

Art. 15. O rol de informações e dados a serem compartilhados sob esta Lei ocorrerá com periodicidade mensal no décimo dia útil de cada mês e referir-se-ão ao período do mês imediatamente anterior ao da sua produção.

§1º O compartilhamento das informações e dados será realizado por protocolo *Secure File Transfer Protocol* (SFTP) ou outro formato eletrônico a ser escolhido pelas Operadoras de Tecnologia que assegure a segurança, confidencialidade e privacidade dos dados transmitidos.

Art. 16. Compete ao Município do Belo Horizonte:

I - Garantir o sigilo, a confidencialidade, a inviolabilidade e a proteção dos dados disponibilizados pelas Operadoras de Tecnologia;

II - Impedir qualquer forma de difusão, combinação, extração ou confusão dos dados disponibilizados pelas Operadoras de Tecnologia que viole o sigilo;

III - Impedir que qualquer terceiro não autorizado acesse e trate os dados disponibilizados pelas Operadoras de Tecnologia;



IV - Assegurar que os dados disponibilizados pelas Operadoras de Tecnologia sejam tratados única e exclusivamente para finalidade de fiscalização nos limites e condições definidas nesta Lei;

V - Assegurar que os dados disponibilizados pelas Operadoras de Tecnologia não sejam tratados para fins discriminatórios aos respectivos titulares;

Art. 17. Todas as informações abrangidas por sigilo deverão ser mantidas em ambiente seguro, com medidas de controle de acesso físico, lógico e remoto, acesso individual, intransferível e limitado às pessoas especificamente autorizadas ou habilitadas.

Art. 18. Qualquer comunicação interna ou externa envolvendo informação sigilosa deverá ser feita com registro mediante controle de autenticação de acesso autorizado.

Art. 19. A proteção do sigilo envolve a recepção, criação, aquisição, transmissão, manuseio, transporte, armazenamento e custódia, até sua específica destruição e descarte.

Art. 20. As informações confidenciais não poderão ser apresentadas, discutidas ou comentadas em ambiente com pessoas estranhas à informação que possam comprometer a sua proteção e sigilo.

Art. 21. São considerados protegidos por sigilo legal, independentemente de classificação:

I – Todos os dados e informações pessoais de passageiros e condutores que possam ferir a sua privacidade, de acordo com o art. 31 da Lei Federal 12.527, de 2011 com a Lei Federal 12.965, de 2014 e demais legislação aplicável;

II- Todos os dados ou informações cobertos por sigilo empresarial, que revelem ou permitam inferir as estratégias comerciais das Operadoras de Tecnologia, em especial aqueles que revelem a participação no mercado de cada empresa, os planos de expansão de suas operações, que demonstrem os níveis de serviço por ela mantidos, ou que de qualquer modo possam interferir na avaliação do valor de mercado da empresa.

Parágrafo Único. Podem ainda ser consideradas sigilosas as informações que em razão de circunstâncias fáticas, temporais ou mercadológicas possam violar o sigilo comercial das Operadoras de Tecnologia.

Art. 24. Com relação aos Condutores, as Operadoras de Tecnologia compartilharão mensalmente com o Município do dados a seguir definidos referentes aos Condutores cadastrados no mês anterior, observados os requisitos mínimos de segurança e confidencialidade previstos nesta Lei:

I - Nome do motorista

II - Número de registro da Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

III - Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Art. 25. Para as Motocicletas, as Operadoras de Tecnologia compartilharão mensalmente com o Município as seguintes informações sobre os veículos cadastrados no mês anterior:

- I - Placa do veículo; e
- II - Modelo do veículo.

## **CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES**

Art. 26. A infração pelas operadoras ao disposto nesta Lei e seus regulamentos, por ações ou omissões, ensejará a aplicação das seguintes sanções:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Suspensão;
- IV - Cassação.

Art. 27. O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, editará ato normativo com detalhamento das infrações e respectivas penalidades, de acordo com parâmetros e critérios previstos nesta Lei e com observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

§1º As sanções poderão ser aplicadas aos condutores ou às operadoras, conforme o caso.

§2º A gradação das penalidades observará a natureza da infração cometida, a gravidade e o impacto da conduta.

§ 3º A multa poderá ser fixada por dia sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§4º O valor da multa será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo, sendo o valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§5º O valor da multa por dia não pode ser inferior ao mínimo estabelecido no §4º deste artigo.

§6º O cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, no período de um ano, implica:

- I - Aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou II
- Aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

Art. 28. É vedada a prestação do serviço de que trata a presente Lei na circunscrição do Município por condutores parceiros que não constam na lista compartilhada pelas operadoras em atuação na cidade, ressalvadas as viagens iniciadas em outro Município.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas nesta lei caracterizará transporte ilegal de passageiros, nos termos do parágrafo único do art. 11-B da Lei no 12.587/2012, sujeitando os responsáveis às penalidades cabíveis.

Art. 29 - A operadora poderá excluir o motorista de sua plataforma, independentemente de sanção aplicada pela BHTrans, desde que a exclusão seja precedida de notificação, que contere a fundamentação e a indicação expressa do dispositivo infringido, assegurado o contraditório e a ampla defesa na forma do regulamento, hipótese na qual deverá comunicar imediatamente à BHTrans.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 30. O Município poderá celebrar acordos com as operadoras do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicletas para a utilização das ferramentas digitais na avaliação da qualidade dos veículos e do serviço, bem como para o compartilhamento de dados com vistas à condução e aperfeiçoamento de políticas públicas.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação.

Proposição originária de decisão da comissão relativa ao(a) <i>Requerimento de Comissão</i> nº <i>3035 / 2023</i>
--

Proposição Inicial  
Avulsos distribuídos em:  
*14 / 11 / 23*  
*AGSG*  
Responsável pela distribuição